



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 82/84 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 581/15)
(VEREADOR RICARDO YOUNG – REDE SUSTENTABILIDADE)

Proíbe o descarte no lixo de alimentos que perderam o seu valor comercial, mas que ainda se encontram dentro do prazo de validade e das especificações técnicas para consumo pelas empresas que atuam com alimentos processados ou não, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de dezembro de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o descarte no lixo de alimentos que perderam o seu valor comercial, mas que ainda se encontram dentro do prazo de validade e das especificações técnicas para consumo, pelas empresas que atuam com alimentos.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto no artigo anterior, as empresas que trabalham com alimentos de qualquer gênero ou natureza deverão conferir aos produtos alimentícios não passíveis de comercialização, mas que se encontrarem dentro do prazo de validade e das especificações técnicas para consumo, destinação diversa que a dos aterros sanitários, tal como:

I - doação para atendimento de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

II - doação para empresas interessadas em transformá-los em ração animal ou adubo orgânico.

Art. 3º Caso se verifique que a empresa vem, arbitrariamente, desrespeitando esta lei e aguardando o alimento estragar para destiná-lo ao aterro sanitário, será aplicada pena de multa no valor variável de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a situação econômica do infrator;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- III - se o infrator é reincidente no descumprimento desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm